

EMENDA Nº - CMMPV948

(À Medida Provisória n.º 948, de 2020)

Modificativa

Art. 1º Dê-se ao art. 2º da MP 948, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverão disponibilizar como medidas alternativas, à escolha do consumidor:

I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados;

II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou

III - o reembolso dos valores nas condições previstas nesta norma.

§ 1º As operações de que trata o *caput* ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor.

§ 2º O crédito a que se refere o inciso II do *caput* poderá ser utilizado pelo consumidor no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

§ 3º Na hipótese do inciso I do *caput*, serão respeitados:

I - a sazonalidade e os valores dos serviços originalmente contratados; e

II - o prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

§ 4º Na hipótese do inciso III do *caput*, os valores deverão ser, a critério do consumidor, reembolsados integralmente em até 90 dias após a solicitação pelo consumidor, ou em parcelas iguais a contar da data da solicitação, no mesmo número de parcelas que o consumidor tenha adquirido o serviço, sempre atualizados monetariamente pelo Índice



Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

§5º Nas hipóteses do *caput* deste artigo os prestadores de serviços ou a sociedade empresária deverão informar aos consumidores atingidos pelo cancelamento de forma adequada e com prazo de antecedência de trinta dias.” (NR)

Justificação

É surpreendente e abusivo que o governo tenha editado uma MP onde não propõe nenhum tipo de medida que o envolva, como uma ajuda às empresas afetadas pela pandemia de coronavírus nos setores de turismo e cultura, que poderia ser na forma de empréstimos com juros subsidiados, e coloque todo o ônus de suportar os prejuízos a tais empresas nos ombros dos consumidores. A restrição do direito ao reembolso dos valores pagos é uma medida que viola gravemente os interesses econômicos de milhões de consumidores que contrataram serviços que não poderão ser prestados.

A liberdade de escolha é um direito básico dos cidadãos previsto no artigo 6º, II do Código de Defesa do Consumidor que deve ser preservado mesmo durante o período de calamidade pública.

Situações de cancelamento de shows e eventos são comuns no Brasil, e ocorrem de forma corriqueira por diversos motivos de força maior. E apesar do nível de calamidade pública causado pela pandemia do Covid-19, a situação representa um risco previsível para o setor de entretenimento, inclusive sob cobertura de contratos de seguro que são celebrados pelos seus organizadores.

Além disso, a retenção de valores representa uma violação ao princípio do não confisco, além de enriquecimento ilícito, servindo na prática como medida que representa vantagem exagerada por parte dos prestadores do serviço em momento de calamidade pública.

O *caput* do artigo 2º da MP 948/2020 generaliza toda espécie de serviço, o que pode incluir diversos empreendimentos que não são atingidos pelos efeitos da pandemia.

As partes devem ser estimuladas a negociar por soluções, e o Estado não pode intervir impedindo todas as possibilidades de negociação e de poder de barganha por parte dos consumidores, que são livres para escolher as soluções que lhe interessam, devendo o Estado aplicar os recursos e investimentos necessários e isenções para salvaguardar as empresas contra prejuízos, sem colocar em risco o patrimônio dos consumidores.

Transferir o risco econômico dos contratos exclusivamente para os consumidores é medida que não combina com a necessária proteção das



economias familiares, especialmente quando muitas pessoas serão atingidas pelos efeitos econômicos da pandemia e precisarão recuperar os valores pagos por serviços não prestados para o consumo de bens e serviços mais essenciais.

É por isso que propomos na presente Emenda que, por um lado, não se retire de antemão o direito do consumidor ser ressarcido pelo cancelamento de serviços, reservas ou de eventos e, por outro, que se figure explicitamente entre as alternativas justamente a possibilidade do consumidor ser ressarcido.

Por outro lado, estabelecer prazo, com efeitos decadenciais ou preclusivos, para as demandas dos consumidores por reembolso, tal como faz o § 1º do art. 2º da MP 948/2020 prevê é medida exagerada e desproporcional. Não tendo sido o serviço prestado, o consumidor terá direito a receber uma das soluções previstas na norma, independentemente de prazos. Caso o consumidor deixe por desconhecimento de reclamar por uma solução dentro do prazo, o fornecedor do serviço ficará em definitivo com os valores pagos pelo consumidor, ainda que não tenha prestado qualquer serviço. Tal situação representaria enriquecimento ilícito e apropriação indevida de valores recebidos. Por isso propomos aqui também que tal previsão seja retirada da MP.

A situação de calamidade não pode justificar a retenção dos valores dos consumidores por tão longo tempo como os 12 meses após o fim da decretação de calamidade previsto no § 4º do art. 2º da MP 948/2020. Não existem garantias de que os fornecedores dos serviços atingidos ainda estarão operando 12 meses após o fim do estado de calamidade, realizando eventos e com patrimônio suficiente para suportar os ressarcimentos dos valores recebidos.

Para estimular negociações e a livre escolha das partes por uma das soluções previstas na norma, pautadas na solidariedade e na boa-fé que devem reger as relações no momento de pandemia, as oportunidades para recebimento dos valores pagos devem ser razoáveis e proporcionais. Por isso propomos que a restituição dos valores seja feita a critério do consumidor, seja integralmente em até 90 dias após a solicitação do consumidor, ou seja em 6 parcelas iguais a partir também da solicitação do consumidor.

A antecedência deve ser primada para que o consumidor tenha a possibilidade de programação das medidas que pode solicitar. É imperioso que ao consumidor seja fornecida a garantia de informação o que não pode ser mitigada nesse contexto de pandemia. O dever de informação está fundamentado no princípio da boa-fé e previsto no Código de Defesa do Consumidor, como um direito básico (art. 6º, III).

Não seria de bom turno que ao chegar ao hotel onde tem hospedagem comprada o consumidor seja surpreendido com a notícia de que a mesma foi cancelada ou encontrar o hotel de portas fechadas, ou ainda que sua reserva foi transferida para período que não pode ou não quer usufruir da estadia. Além



disso, as determinações sobre período de quarentena são de competência dos governos dos estados, e poderão variar no decorrer dos próximos meses. Ou seja, o consumidor simplesmente pode não ter ciência das determinações do Estado ou Município para onde pretendia ir, simplesmente porque não lá reside. Cabe aos fornecedores garantir aos seus consumidores as informações adequadas e precisas sobre a realização ou cancelamento de eventos, bem como o fechamento e suspensão de atividades. Por isso estamos propondo a obrigação de informação ampla pelos prestadores dos serviços cobertos pela MP 948/2020 aos consumidores que são igualmente penalizados pela pandemia que assola o mundo.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2020

PAULO TEIXEIRA



CD/20261.00596-99